

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Lúcio Vale)

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores, o sistema de frenagem autônoma de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores, o sistema de frenagem autônoma de emergência

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 105.
VIII – sistema de frenagem autônoma de emergência.
.....” (NR)

Art. 3º O dispositivo de que trata o inciso VIII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, com redação dada por esta Lei, será exigido somente para os veículos automotores fabricados e/ou comercializados no Brasil a partir de dois anos da publicação oficial desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1997, quando foi editado o atual Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, o legislador optou por deixar consignado no texto da Lei a obrigatoriedade de alguns equipamentos, como cinto de segurança e o encosto de cabeça. Naquela oportunidade, remeteu-se ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – a definição dos demais equipamentos obrigatórios, bem como a regulamentação daqueles exigidos por lei.

Desde então, fruto da acelerada evolução tecnológica do setor automotivo, vários dispositivos de segurança foram incorporados à frota de veículos de forma compulsória, como freios ABS e *Air Bags*. Existem, no entanto, várias inovações que foram introduzidas apenas nos veículos mais caros oferecidos pelas montadoras, mas ainda não fazem parte da grande maioria dos veículos produzidos no Brasil.

Entre essas novidades, encontra-se o sistema de frenagem autônoma de emergência. O recurso funciona com o auxílio de câmeras e sensores, acionando os freios automaticamente ao detectar a iminência de uma colisão, parando o veículo totalmente ou reduzindo a velocidade para amenizar as consequências do impacto.

Especialistas afirmam que essa nova tecnologia melhora de forma considerável a segurança dos veículos e pode ser considerada a mais importante inovação desde a incorporação do cinto de segurança aos projetos automobilísticos. Estudo realizado no Reino Unido mostrou que o número de acionamentos de seguro para reparo de carros de terceiros caiu 45% após a instalação desse sistema como item de série em todas as versões de um modelo de automóvel da fabricante Volkswagen.

Há que se enfatizar que aqui no Brasil, da mesma forma, a introdução do equipamento ensejaria possíveis e expressivas reduções dos atuais elevados preços dos seguros de veículos, com ganhos para as seguradoras e para a sociedade em geral.

Em razão da expectativa extremamente positiva desse equipamento, as discussões avançam a passos largos na Europa e nos Estados Unidos, no sentido de tornar esse dispositivo obrigatório para todos os veículos automotores, já nos próximos anos.

Nesse mesmo sentido, estamos apresentando este projeto de lei, que obriga, nos veículos fabricados e/ou comercializados no Brasil, a

implantação do sistema de frenagem autônoma de emergência, a partir de dois anos a contar da data de aprovação da lei que se originar deste projeto de lei. Entendemos ser este um prazo suficiente para a adequação dos projetos construtivos e para o início da produção de veículos equipados com o referido sistema.

Diante do exposto, por tratar-se de proposição que busca a redução de acidentes e o aumento da segurança dos veículos automotores nacionais e/ou aqui comercializados, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado LÚCIO VALE